



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18192.000075/2007-21
ACÓRDÃO	2301-011.602 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	MUNICIPIO DE EXTREMA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1992 a 30/12/1998

RECURSO DE OFÍCIO. ABAIXO DO LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido Recurso de Ofício cujo valor exonerado do lançamento, considerado o principal acrescido das multas, seja inferior ao limite de alçada vigente no momento do julgamento em segunda instância (Súmula Carf nº 103).

NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade no Processo Administrativo Fiscal (PAF) em que o autuado é ente público e o Ministério Público não é chamado aos autos para atuar como fiscal da lei (custos legis). O rito procedimental do PAF não prevê a participação do Parquet no âmbito administrativo.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. MPF OU MPF- COMPLEMENTAR. INOCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Eventuais omissões ou incorreções do MPF não são causa de nulidade do auto de infração.

PRAZO DECADENCIAL. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DO ART. 154, §4º DO CTN.

No âmbito do lançamento por homologação, havendo prova de algum pagamento, ainda que parcial, o início do prazo de cinco anos para contagem da decadência é feito conforme a regra antecipatória estabelecida no artigo 150, § 4º, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, conhecer em parte, não conhecendo das alegações estranhas ao processo, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogenes de Sousa Ferreira, André Barros de Moura (suplente), Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-48.343, que julgou, por unanimidade, parcialmente procedente a Impugnação apresentada para a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – DEBCAD nº 35.457.320-9 - relativa à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA – de 01/1992 a 12/1998, dos seguintes levantamentos:

DAL – DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMOS LEGAIS – Consiste nas diferenças de acréscimos legais verificados em GRPS/GPS recolhidas fora do prazo de vencimento nas competências 05/1998, 11/1998 e 12/1998;

FP – FOLHA DE PAGAMENTO SEM GFIP – Consiste em valores extraídos das fichas financeiras individuais dos detentores de cargos comissionados não efetivos, portanto não filiados ao regime próprio de previdência social, no período de 01/1997 a 12/1998;

NE - NOTAS DE EMPENHO – Consiste em valores extraídos das notas de empenho relativas a remuneração de pessoas físicas, segurados empregados ou contribuintes individuais que prestaram serviço à Prefeitura de Extrema, no período de 01/1992 a 12/1998;

SCE – SALÁRIO CARGO ELETIVO – Consiste em valores extraídos das notas de empenho contendo o subsídio e a verba de representação pagos ao prefeito e vice-prefeito, no período de 02/1998 a 12/1998;

RTR – RECLAMATORIA TRABALHISTA – Consiste em valores extraídos de processos judiciais, nas competências 03/1991, 04/1996 a 09/1996, 12/1997 e 04/1998 a 08/1998 e

NFS – NOTA FISCAL DE SERVIÇOS – Consiste em valores extraídos de notas de empenho contendo pagamento a pessoas jurídicas que executaram serviços para a Prefeitura de Extrema nas competências 05/1995, 07/1995 a 11/1995, 05/1996, 07/1996 a 09/1996, 12/1996, 01/1997 a 03/1997, 05/1997, 07/1997 a 12/1997 e 02/1998 a 12/1998.

Na mesma ação fiscal foram feitos os seguintes lançamentos:

- NFLD DEBCAD nº 35.457.320-9 – presente processo – PA de 01/1992 a 12/1998
- NFLD DEBCAD nº 35.457.318-7 – processo 18192.0000074/2007-86 – PA de 01/1999 a 6/2001 – Recurso Voluntário julgado por maioria de votos, por dar parcial provimento para cancelar o levantamento “SCM Serviços de Cooperativa Médica” e “NE1 – Notas de Empenho”, referente os valores relativos à classificação de segurado empregado para segurado autônomo e vice-versa – Acórdão nº 2202-005.242, de 04/06/2019.

A impugnação foi apresentada tempestivamente (fls. 264 a 290), alegando, segundo relatório da decisão recorrida que:

Destaca em primeiro lugar que, por ser o notificado um órgão Público, é necessária a intervenção do Ministério Público, de conformidade com o disposto no art. 82 do Código de Processo Civil.

Como preliminar, argui a nulidade absoluta do feito, alegando que foram violados os princípios da legalidade, motivação, moralidade, interesse público, imparcialidade, impessoalidade, finalidade, razoabilidade e justiça fiscal.

Assegura que o lançamento tributário requer formalidades extrínsecas e intrínsecas as quais não foram observadas, pois, nos termos do Decreto nº 3.919/2001, as ações fiscais iniciadas antes de 01/01/2002, mas não concluídas, tiveram sua prorrogação atrelada à emissão do MPF, “... o qual deveria ser remetido à Autuada, em obediência ao comando contido no art. 4º do Decreto 3.919/2001, ou seja, em conformidade com o Artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972”.

Diz que “... a fiscalização não encaminhou à Autuada o MPF, na forma do Decreto 3919/01”, declarando, ainda, não ser verídica a afirmação constante do item 4 do relatório fiscal e que, mesmo que fosse verdadeira, o MPF deveria ter sido remetido por via postal, conforme art. 23 do Decreto nº 70.235/1972.

Assevera que os Srs. Fiscais devem responder em que data o MPF foi apresentado ao Senhor Prefeito e que o fato de ter assinado uma confissão de dívida de outro período não supre a ausência do mandado.

Original Processo 18192.000075/2007-21 Acórdão n.º 09-48.343 DRJ/JFA Fls. 4 4 Transcreve vasta doutrina onde são abordados a questão da nulidade do ato administrativo e o caráter vinculante do procedimento fiscal.

Argui também como preliminar a prescrição, alegando que “... embora a legislação ordinária estabeleça um prazo de 10 (dez) anos para constituição do crédito tributário, no caso específico do contribuinte ser o Município, este prazo reduz-se para cinco anos, conforme consta do artigo 1º do Decreto Constitucional, 20.910/1932”.

No mérito argumenta que foram fixadas alíquotas superiores às permitidas no art. 151 II da CF, não sendo observado o princípio da isonomia constitucional de que é vedado à União tributar a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes. Fundamentando o argumento cita artigos da Lei 8.212/1991, da Lei 9.783/1999 e transcreve integralmente a Lei 9.717/1998.

Prossegue, contestando o enquadramento das pessoas que prestaram serviço ao Município, argumentando que foi ferido o princípio constitucional da coisa julgada e salienta que se na situação existir alguma tributação deve-se limitar à condição de avulsos e nunca de empregados.

Questiona a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração dos detentores de cargos eletivos, argumentando que o Vice-Prefeito é aposentado e, portanto, vinculado a regime de previdência.

Insurge-se, também, contra a cobrança de contribuição do Município em decorrência do instituto da solidariedade e indica relação de valores que seriam referentes a pagamento de pessoas jurídicas, mas que foram considerados pela fiscalização como pagamentos feitos a pessoas físicas.

Houve solicitação de Diligência que foi cumprida através do Relatório Fiscal Complementar.

Da ciência do termo, o contribuinte assim se manifestou:

Às fls. 4043 a 4086, o Órgão Público apresenta o aditamento à defesa em petição postada dentro do prazo estipulado, onde ratifica as alegações anteriores e, ainda, acrescenta como preliminar a arguição de decadência.

Argumenta que a decadência do direito de lançar o crédito tributário resta evidente, porque o período do débito é de 01/1992 a 13/1998, a ação fiscal foi encerrada em 11/2002 e a nova intimação somente ocorreu em 04/01/2006 estando, portanto extinto o crédito tributário, com fundamento no art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional - CTN.

Assevera a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento das contribuições previdenciárias, sob o argumento de que a Lei Ordinária 8.212/1991 não tem o condão de alterar o disposto no art. 173 do CTN, sendo inconstitucional o disposto no seu art. 45.

A decisão relata os fatos ocorridos quando da emissão da primeira decisão da DRJ:

Em 20/06/2007, como se vê às fls. 4405/4422 foi emitido pela 6ª Turma da DRJ/JFA o Acórdão 09-16521, considerando a impugnação, bem como o lançamento do crédito tributário procedente em parte, tendo sido emitido o Discriminativo do Débito Retificado, contendo os novos valores a serem exigidos (fls.4423/4452).

Observando a tramitação do processo administrativo em 01/12/2011, conforme fls.4506/4515 dos autos, foi exarado o acórdão 2301-002-471 da 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária onde determinou-se a anulação da decisão de 1ª instância, referida no parágrafo anterior, motivado na inobservância dos princípios do contraditório e ampla defesa, em face da falta de intimação do sujeito passivo do conteúdo da diligência fiscal de fls. 4089/4090.

Tal determinação foi cumprida mediante o envio pela Agência da Receita Federal de Pouso Alegre-MG, em 22/03/2013, da Intimação 0107/2013, onde envia cópia do Acórdão do CARF e reabre o prazo de 30 dias para aditamento da impugnação. A confirmação do recebimento dá-se em 29/04/2013 conforme Aviso de Recebimento de fls. 4523.

O sujeito passivo comparece aos autos mediante protocolo em 27/05/2013 da petição de fls.4524/4529, onde requer a prorrogação do prazo de defesa por mais 30 dias. O pedido foi indeferido pela SARAC/AG/PAR em 28/05/2013, conforme ofício fls. 4530.

Nos termos do despacho de fls. 4536, o sujeito passivo, no prazo legal, não formalizou aditamento à impugnação.

O novo Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 4541 a 4553) e decidiu por acolher em parte os argumentos, reconhecendo a decadência parcial no período anterior a competência de 10/1997, inclusive, e a remuneração do excedente por cargos eletivos, e está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1992 a 30/12/1998

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA ANULADA.

Cabe proferir novo acórdão atinente a processo cuja decisão de primeira instância foi anulada pelo CARF.

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

No âmbito do lançamento por homologação, havendo algum pagamento, o prazo para constituir de ofício o crédito tributário relativo a eventuais diferenças

encontradas pelo Fisco deve observar a regra de decadência estabelecida no artigo 150, § 4º, do CTN.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXIGIBILIDADE NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS.

Inexistindo vinculação a regime próprio de previdência social e comprovada a existência dos pressupostos legais do vínculo empregatício, verifica e a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias.

RETIFICAÇÃO.

A constatação de elementos capazes de alterar o lançamento do crédito previdenciário obriga a Administração Pública a promover sua retificação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte tomou ciência do novo Acórdão do julgamento de primeira instância em 22/02/2016 (e-fl. 4590). Em 22/03/2016 apresentou Recurso Voluntário (via Correios) anexado às e-fls. 4596 a 4615, aduzindo em preliminar pela nulidade por falta de intimação do Ministério Público e por não ter sido intimado do MPF e MPF- complementar, e sobre a aplicação da decadência.

Como houve exoneração de crédito tributário acima do limite de alçada da DRJ, houve a interposição de recurso de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Flavia Lilian Selmer Dias**, Relatora

• ADMISSÃO DOS RECURSOS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

O Acórdão prolatado exonerou crédito tributário em valor de R\$ 2.173.955,55. No momento da decisão, o valor cancelado do lançamento estava sujeito à reapreciação deste Conselho, por isso foi interposto Recurso de Ofício.

Considerando o disposto na Portaria MF nº 02, de 2023, que aumentou o valor sujeito ao Recurso de Ofício, (maior que R\$ 15.000.000,00), a exoneração não é mais passível de reapreciação neste Conselho, nos termos do art. 34, I do Decreto nº 70.235, de 1972 – PAF, e Súmula CARF nº 103, sendo, portanto, definitiva em âmbito Administrativo.

No mérito o Recurso contesta decisão de piso tomada em outro processo (Acórdão nº 09-16.965, de 10/07/2007 – fls. 516 a 525 do processo nº 18192.0000074/86) e cita trecho do relatório fiscal também do outro processo (item 4.1.8.1 fls. 35).

Assim, por ser alegações estranhas ao presente processo, delas não conheço.

- **PRELIMINAR**

- **Nulidade do lançamento – ausência de Intimação do Ministério Público**

A defesa aduz a nulidade do processo administrativo fiscal, por não ter sido o Ministério Público intimado para atuar no feito. Entende a defesa que sendo o autuado um ente público, Município, seria necessária a convocação do Ministério Público para participar do feito, na condição de fiscal da lei (*custos legis*).

Tal exigência é imposição do Código de Processo Civil, todavia, o Processo Administrativo Fiscal é regido pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, possuindo rito próprio, não havendo a previsão legal de participação do Ministério Público nos autos do feito administrativo.

Nulidade do lançamento – ausência de MPF e MPF-Complementar e ausência de intimação

Argumenta o recorrente que há nulidade no lançamento do crédito tributário pois não foram emitidos e não houve ciência do MPF e MPF-Complementar e tal fato viola diversos princípios constitucionais.

Transcrevo parte da decisão no Acórdão nº 2202-005.242, quando apreciou o mesmo tema no julgamento do outro lançamento feito no curso da mesma ação fiscal.

A defesa sustenta a nulidade do processo administrativo fiscal, pois alega, em suma, que não foram emitidos ou não houve a devida e correta intimação para ciência do MPF e do MPF-C. Diz, inclusive, que se viola o princípio da indisponibilidade do bem público, o princípio da legalidade, da publicidade e da eficiência.

Pois bem. É cediço no âmbito da jurisprudência do CARF que o Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo e de planejamento das atividades da Administração Tributária, de modo que estes instrumentos não podem obstar o exercício da atividade de lançamento conferida ao Auditor Fiscal, que decorrem exclusivamente da Lei, não gerando nulidades eventuais irregularidades em tais instrumentos, especialmente quando não resultam em preterição do direito de defesa. Eventuais problemas na cientificação do sujeito passivo, ainda que se pudesse cogitar de terem ocorrido, não acarreta nulidade do lançamento, ainda mais se não há provas de efetivo prejuízo para a defesa, sendo possível lembrar o antigo enunciado n.º 25 do extinto Conselho de Recursos da Previdência Social.

Portanto, não padece de nulidade a Notificação de Lançamento, lavrada por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pôde exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal. Não se viola o princípio da indisponibilidade do bem público, da legalidade, da publicidade e da eficiência.

Nos autos se vê que a defesa exerceu o contraditório e se defendeu plenamente das acusações fiscais, inclusive, em primeira instância, obteve significativa vitória reduzindo, praticamente, em 50% o crédito tributário lançado. Nas peças recursais foram apresentadas amplas razões e não houve qualquer limitação ao direito de defesa, decerto que não se pode falar em nulidade por conta do MPF ou do MPF-C.

No mesmo sentido os Acórdãos do CARF ns.º 2202-005.0971 , 10/04/2019; 2202-005.048, de 15/05/2019; 1302-003.487, 13/05/2019; 2202-005.050, de 13/03/2019; 2301-005.952, de 12/03/2019; 3301-005.963, de 27/03/2019; 3401-006.001, de 27/03/2019; 2401-006.194, de 11/04/2019; 2301-005.783, de 15/01/2019; 9202-007.5282 , 29/01/2019; 1401-003.122, de 19/02/2019; 1402-003.702, de 23/01/2019.

Em suma, compreende-se que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), atual Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF), é, precipuamente, um instrumento de controle interno da Administração Tributária, **e não constitui elemento essencial de validade do correspondente auto de infração, descabendo pleitear nulidade do lançamento por eventual irregularidade em sua emissão ou ciência.**

- **Prazo Decadencial**

O tema da decadência foi analisado pela decisão de piso que, aplicando o entendimento da Sumula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal, e o art. 150 §4º do CTN, afastou o lançamento dos créditos tributários relativos aos períodos até 10/1997, inclusive.

Não procede a argumentação do contribuinte que a revisão de ofício feita no lançamento em 31/12/2005, para excluir créditos com lançamento incorreto, constituiria um novo lançamento, o que levaria a decadência de todo o período. A correção importou tão somente na redução do crédito tributário lançado de ofício.

Ademais, conforme a impugnação apresentada às e-fls. 4041 a 4115, no tema da decadência o impugnante pedia a aplicação do prazo de 5 anos e não 10 anos, conforme a legislação previdenciária, fato que já foi devidamente aplicado e corrigido na decisão de piso.

- **MÉRITO**

Não há o que se analisar neste tópico, já que nada foi argumentado que conteste a decisão de piso do presente processo.

- **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER o recurso de ofício e, CONHECER em parte o recurso voluntário, não conhecendo das alegações estranhas ao processo, rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias